

JUSTIFICATIVA

ASSUNTO: Necessidade de quebra de ordem cronológica de despesa liquidada - Crédito da empresa **BH FARMA COMÉRCIO LTDA**, inscrita no CNPJ 42.799.163/0001-26, Fornecedora de medicamentos: Heparina e Diazepam. Fundamentais para o atendimento dos pacientes do HGIP. - Relevantes razões de interesse público para pagamento de obrigação - Art. 5º da Lei Federal nº 8.666/93 e art. 12º do Decreto nº 37.924/96 - A imprescindibilidade do fornecimento destes medicamentos podem colocar a vida dos pacientes em risco.

Considerando que o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais - IPSEMG é uma Autarquia criada pela Lei nº 1.195, de 23 de dezembro de 1954 e atualmente regida pelo Decreto Estadual nº 47.345 de 24 de janeiro de 2018, com autonomia administrativa e financeira, personalidade jurídica de direito público, prazo de duração indeterminado, sede e foro na Capital do Estado e se vincula à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG;

Considerando que o IPSEMG tem por finalidade prestar assistência médica, hospitalar, farmacêutica, odontológica e social a seus beneficiários e gerir o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS -, nos termos da Lei Complementar nº 64, de 25 de março de 2002;

Considerando que a saúde é um direito social traduzido em ações de políticas que visam, sobretudo, perquirir a preservação da vida do beneficiário do Instituto, necessitando atendimento pleno ao paciente;

Considerando que o Decreto nº 47.101, de 05/12/2016, veio reconhecer a situação de calamidade financeira do Estado, uma vez que este é o responsável pela execução de inúmeras políticas públicas, inclusive prestações de serviços públicos essenciais à garantia da dignidade da pessoa humana e que as circunstâncias financeiras críticas e excepcionais colocam em risco a sua capacidade de prover a manutenção dos serviços públicos essenciais aos beneficiários;

Considerando que a debilidade da saúde financeira do Estado tem causado atrasos nos repasses da Sec. da Fazenda ao IPSEMG de sua receita e a existência de serviços essenciais eletivos e

emergenciais, sobretudo os que possuem vinculação direta com a atividade finalística desta Autarquia, que não podem sofrer suspensões, ou mesmo terem execução prejudicada, sob pena de colocar em risco a vida dos beneficiários que dependem dos serviços ofertados;

Considerando o comando do art. 5º da Lei Federal nº 8.666/93 que estabelece que cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas a fornecimento de bens, locações, realizações de obras e prestação de serviços, obedeça para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada;

Considerando a necessidade e a imprescindibilidade de fornecimento de medicamentos para que seja possível o atendimento promovido pelo Hospital Governador Israel Pinheiro;

Considerando que a **falta destes medicamentos, como a Heparina e Diazepam, por parte da Contratada, afetam gravemente a prestação de serviços integrados de atenção à saúde dos beneficiários do IPSEMG;**

Considerando que estes medicamentos são fundamentais para o atendimento dos pacientes e sua falta pode colocar os mesmos em risco de vida;

Considerando os detalhamentos técnicos e operacionais apresentados pela Coordenadora do Departamento de Assistência Farmacêutica - DEFAR, Sra. Liliâne Moret Barreto Possato e pela Gerente Técnico Hospitalar, Dra. Diva Novy Barbosa Nagem;

Considerando que não existem alternativas viáveis e imediatas para substituir tal fornecimento;

Considerando que o aviso preliminar de suspensão pela Contratada supra citada se dá em face aos atrasos nos pagamentos devidos;

E nesse contexto que a relevância do interesse público requerido vem justificar a quebra cronológica na liquidação de despesas em caráter excepcional, recepcionado pelo art. 5º da Lei 8.666/93 e art. 12º do Decreto 37.924/96, a fim de se evitar a suspensão do fornecimento.

Pelas razões expostas, promovam os pagamentos especificados abaixo, a fim de produzir eficácia dos atos conforme relação abaixo:

CONTRATO	EMPENHO	NF	VALOR NF
35/17 e 44/17	2548/2017	77606	R\$ 689,00
2/17	2603/2017	77664	R\$ 56,28
35/17 e 44/17	2356/2017	77710	R\$ 968,00
25/17	22/2018	77773	R\$ 132,50
35/17	2628/2017	77885	R\$ 12.234,22
44/17	2269/2017	78051	R\$ 338,00
44/17	97/2018	78058	R\$ 10.912,50
35/17 e 44/17	2548/2017	78093	R\$ 34,45
457/16	2554/2017	78431	R\$ 106,00
35/17	67/2018	78433	R\$ 400,80
35/17	857/2018	78586	R\$ 48,90
25/17	22/2018	78700	R\$ 40,00
231/15	2222/2017	78701	R\$ 3.218,40
44/17	35/2018	78698	R\$ 31.912,45
			R\$ 61.091,50

Belo Horizonte, 11 de julho de 2018.

João Baptista Santiago Neto
Diretor de Planejamento, Gestão e Finanças - DIPGF